



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.100694/2006-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.719 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente FIRENZE ACABAMENTOS EM COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO
PIS E DA COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 606.107 STF

As receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos do ICMS para terceiros
devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS. RE 606.107/RS do STF
que vincula as decisões do CARF pelo disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II,
do RICARF.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO DE COFINS.
IMPOSSIBILIDADE.

Não incidem juros ou correção monetária em pedidos de ressarcimento de
COFINS. Súmula CARF 125.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da COFINS as receitas de cessão
de crédito de ICMS.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges
(presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti
Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.719 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.100694/2006-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre que julgou improcedente os pleitos da contribuinte. A controvérsia cinge-se sobre o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de COFINS referentes à receita de exportação do segundo trimestre de 2006 e tributação pela COFINS da cessão onerosa de créditos de ICMS.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente apenas insurgiu-se sobre a possibilidade de exclusão das receitas de cessão onerosa de ICMS da base de cálculo da COFINS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da instância *a quo*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito, apontando a não inclusão na base de cálculo da contribuição de receitas com créditos de ICMS transferidos a terceiros, bem como o montante do crédito presumido de IPI como motivação para o deferimento parcial.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo da Cofins não-cumulativa das receitas provenientes de transferências de ICMS. Pleiteia ainda a atualização do montante creditório com base na taxa Selic.

A manifestação de inconformidade fora julgada improcedente em acórdão assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CESSÃO DE ICMS - INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS .

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/PASEP e a COFINS até a edição dos arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008. TAXA SELIC - VEDAÇÃO LEGAL - De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de Cofins objeto de ressarcimento.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo reiterando, nos mesmos termos, a matéria articulada na manifestação de inconformidade.

São os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.719 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.100694/2006-40

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Incidência da COFINS sobre as receitas de cessão de crédito de ICMS

A matéria trazida a julgamento já fora objeto de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo RE 606.107/RS sob a sistemática de representativo de repercussão geral. Pelo teor pedagógico da decisão emanada do Pretório Excelso, transcrevo a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico

prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

A matéria em apreço também já fora apreciada pela 3ª Turma da CSRF deste Conselho, em acórdão de n. 9303-009.428 de relatoria do eminente conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. ICMS. CRÉDITOS. CESSÃO ONEROSA. EXCLUSÃO.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, c/c a decisão do STF, no RE 606.107/RS, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes da cessão onerosa de créditos do ICMS para terceiros devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS sob o regime não cumulativo.

Conforme enfrentado no acórdão da 3ª Turma da CSRF, por império do §2º do art. 62 do Anexo II do RICARF, as decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores sob sistemática de repercussão geral **vinculam** este Conselho a observá-las na integralidade.

Como é possível verificar nos documentos de fls. 8/48, dos quais destaco os demonstrativos em DAFON, Termo de Fiscalização, Livro de Apuração de IPI e Despacho Decisório, resta comprovada a receita por cessão onerosa de créditos de ICMS. Portanto, merece acolhida o pleito da Recorrente para a reforma do acórdão da instância de piso.

2 Da atualização pela SELIC

No que diz respeito ao pleito da Recorrente que intenta a atualização monetária do crédito de COFINS pela SELIC, já se pronunciou este Conselho em inúmeras oportunidades para consolidar o entendimento que, por força dos artigos 13 e 15, inciso VI da Lei 10.833/2003, não incidem juros ou correção monetária em pedidos de ressarcimento de COFINS.

O entendimento encontra-se sumulado por meio do enunciado 125, abaixo transcrito:

Súmula CARF 125. No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Tendo em vista jurisprudência consolidada desta Corte, não merece acolhida o pleito da Recorrente para atualização do crédito pela SELIC.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da COFINS as receitas de cessão de crédito de ICMS.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva